

PROCESSO	- A. I. N° 279196.0004/19-9
RECORRENTE	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0033-03/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0198-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Procedimento utilizado para efeito de estorno de crédito em desconformidade com as normas previstas pelos artigos 312 e 268, LIII do RICMS-BA, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores. Comprovado que na apuração do estorno, não foram consideradas parte de notas fiscais emitidas e devidamente escrituradas. Reduzido o débito. Indeferido o pedido de realização de perícia. Reformada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente com base no art. 169, I, “b” do RPAF, contra a Decisão da 3ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0033-03/21-VD que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado, lavrado em 11/06/2019, exige crédito tributário no valor de R\$ 167.461,96, acrescido da multa de 60%, em decorrência falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de março a maio e outubro de 2017. Consta como complemento que o “*contribuinte deixou de realizar o estorno dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente foi objeto de saídas internas com redução de base cálculo de ICMS, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 1-A e 1-B*”, às fls. 04 a 08.

Na Decisão proferida (fls. 106 a 116) foi ressaltado que no Auto de Infração preenche os requisitos legais previstos no art. 39 do RPAF-BA. Negou o pedido para manifestar-se sobre a informação fiscal, por falta de previsão regulamentar (§§ 7º e 8º, do art. 127 do RPAF-BA). Indeferiu o pedido de realização de perícia/diligência e no mérito apreciou que:

O presente Auto de Infração cuida do cometimento pelo sujeito passivo, da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução sendo exigido o imposto no montante de R\$ 167.461,96, relativamente ao período de março a maio e outubro de 2017, conforme demonstrativo de apuração, Anexo 1-A e 1-B, às fls. 04 a 08.

O Impugnante deixou de realizar o estorno dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foi objeto de saídas internas com redução de base de cálculo de ICMS, conforme demonstrativos acostados aos autos.

Convém salientar, que somente foram objeto de autuação as operações de vendas realizadas internamente com redução da base de cálculo do imposto, código de operação 5.102 - venda de mercadoria adquirida de terceiros, com previsão no inciso LIII, do art. 268, do RICMS-BA, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 04 a 07.

O Autuado não contesta a obrigatoriedade da realização do estorno do crédito, o qual, alega ter feito de acordo com o previsto pelo art. 312, §§ 1º e 5º do RICMS-BA/99, e também os artigos 20 e 21 da LC 87/96, que não estabelecem a necessidade de vincular o estorno de crédito às quantidades dos produtos, tratando, tão-somente, de operações de saídas isentas e não tributadas. Portanto, o que se discute basicamente neste processo é a metodologia do cálculo do estorno defendida pelo Autuado e a que foi executada pelos Autuantes. Isto posto,

passo a examinar e me posicionar em relação a esta questão.

As planilhas de estorno mensal de insumos apresentada pelo Autuado, fls. 91, 93 e 96, revelam que o procedimento do mesmo consistiu no seguinte: apurou o total geral de créditos (a qualquer título) das entradas no mês, linha "A"; idem o total geral das saídas isentas no mês (todos os produtos) - linha "B"; total geral das saídas (a qualquer título) - linha "C"; apuração do percentual do estorno, linha "D" ($B * C$); apuração do valor do estorno linha "A".

Como claramente se depreende acima e demonstrado pelos Autuantes, o Defendente considerou dois fatores para efeito do estorno do crédito: o primeiro, um índice intitulado de percentual de estorno, enquanto que o segundo, seria decorrente do total de créditos correspondentes as entradas de amônia naquele mês, olvidando, com isso, do cômputo das entradas ocorridas em períodos anteriores, ainda em estoque, situação essa motivadora de manutenção indevida de crédito fiscal.

Restou evidenciado nos autos, que o procedimento adotado pelos Autuantes consistiu no seguinte: apurou as quantidades de saídas unitárias de amônia anidra cujos créditos ocorreram com a alíquota interestadual de 12% (SE) em cada mês, por documento fiscal, e deduziu do ICMS debitado por cada nota fiscal de saída do mesmo produto/mês com base de cálculo reduzida. Ou seja, multiplicaram as quantidades de mercadorias que tiveram saídas com redução de base de cálculo pelo mesmo valor do crédito que cada unidade de saída (quilograma) gerou quando da ocasião da entrada.

Logo, o crédito por unidade foi calculado com base na nota fiscal da última aquisição do mês anterior, confrontando o valor do crédito equivalente à entrada com o débito equivalente à mesma quantidade pela saída, com redução da base de cálculo, exigindo o estorno do crédito quando este superou ao valor do débito da saída respectiva.

Pelo expedito, diferentemente do aduzido pela Defesa, o procedimento adotado pelo Impugnante não encontra amparo na legislação tributária estadual, uma vez que, o § 1º, do art. 312 do RICMS-BA/12, citado na Impugnação, determina que deverá ser efetuado o estorno quando a operação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, cujo estorno será proporcional ao valor da redução. Nessa senda, entendo ter sido esse exatamente o procedimento perpetrado pelos Autuantes, já que, para se determinar o valor do estorno proporcional do crédito, se faz necessário confrontar as operações internas realizadas a cada mês exclusivamente com o produto amônia anidra adquiridas de terceiros, neste caso por transferências interestaduais, o que não coaduna com o critério utilizado pelo Autuado.

Assim, entendo que, para efeito do estorno de crédito, afigura-se imperativo que seja considerada a quantidade do produto comercializada da amônia anidra, uma vez que a obrigatoriedade de estorno de crédito fiscal, tomado nas aquisições de mercadorias cujas saídas posteriores foram beneficiadas com redução da base de cálculo, consta expressamente no teor dos §§ 1º e 5º, do inciso I, do art. 312 do RICMS-BA/12, in verbis:

"Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
[...]

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante;

[...]

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;

II - quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado."

Por seu turno, convém salientar que o inciso LIII, do art. 268 do RICMS-BA/12, expressamente institui a redução de base de cálculo nas saídas de amônia.

Assim, resta indubidoso o acerto na metodologia de cálculo levada a efeito pelos Autuantes no presente caso, na apuração do estorno de crédito, objeto da autuação, ante a necessidade de se estabelecer, não apenas as quantidades movimentadas, mas, também, o vínculo entre as entradas e respectivas saídas.

Ademais, esse tem sido o entendimento reiterado em decisões sobre essa matéria em diversos julgamentos de Autos de Infração, também lavrados contra a ora Impugnante pelas Câmaras deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0131-11/17 e do Acórdão CJF Nº 0316-11/18.

O Impugnante alegou também em sua Defesa, que não foi deduzido do débito apurado a parcela do estorno de crédito que realizou, conforme tabela que acosta à fl. 22, no montante de R\$ 97.901,32, [R\$ 11.042,82, em março de 2017, R\$ 24.082,40, em abril de 2017, R\$ 12.620,65, em maio de 2017 e R\$ 50.155,45, em outubro de 2017] do valor principal autuado de R\$ 167.461,96, o que reduziria o débito apurado para R\$ 69.560,64.

Depois de examinar os documentos acostados pela Defesa, fls. 52 a 86, constato que os elementos carreados aos autos não identificam os estornos alegados pelo Autuado, uma vez que foram trazidos aos autos, tão-somente, para cada um dos meses apontados, valores totais no campo “Valor Total dos Estornos de Crédito”. O que, de fato, não comprova de forma alguma a sua alegação. Por isso, mantenho a exigência apurada.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 126 a 133), o recorrente afirma que a decisão é equivocada, devendo ser considerado a quantidade de Amônia Anidra comercializada (art. 312, §§ 1º e 5º do RICMS/BA), compatível com previsões dos artigos 19 a 21 da LC nº 87/96, obedecendo a seguinte fórmula: $VE = IC \times SI/ST$, (Valor do estorno = ICMS creditado x (multiplicado) pela saídas isentas ou não tributadas/saídas totais).

Exemplifica à fl. 127: saídas isentas (40.000); saídas totais (200.000), o que resulta em proporção das saídas isentas de 2% (0,2) que aplicado sobre o montante de créditos escriturados no mês (R\$ 20.000), resulta em valor a ser estornado (4.000), observando a proporcionalidade, não considerado neste cálculo, a variável “quantidade”, enquanto o Fisco utilizou metodologia equivocada: Estorno exigível (EE) = [Quantidade de saídas isentas (QSI) x Valor unitário de aquisição (VUI) x 12%] – ICMS na operação de saída (IOE).

Entende que a metodologia aplicada pela fiscalização e acatada na decisão ora recorrida, não respeita a norma de proporcionalidade com as saídas isentas, nos termos do art. 312, § 1º e 5º do RICMS/BA, quando a saída ocorrer com RBC, o valor do estorno será proporcional à redução.

Alega que a norma prevê estorno proporcional a carga tributária definida na legislação com relação ao porcentual da operação subsequente e “não há, portanto, vinculação à quantidade de mercadoria comercializada”.

Ressalta que o § 5º do art. 312 não se aplica ao caso, tanto a do inciso I que trata da hipótese de quando não for possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada/aquisição das mercadorias, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, e o II trata da hipóteses de “haver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço”, que não se aplicam ao caso visto que as entradas então registradas no livro REM (EFD).

Argumenta que o crédito a ser estornado deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição da mercadoria, inexistindo vinculação às quantidades de material comercializado, não sendo possível vincular as entradas dos produtos com direito ao crédito às respectivas saídas, em se tratando de estabelecimento produtor e revendedor do mesmo produto, que é o caso da FAFEN-BA (estabelecimento autuado).

Pondera que a metodologia aplicada distorce o valor do crédito apropriado e a própria fiscalização “admite que eventualmente a Amônia pode ter entrado no estabelecimento em tempo muito anterior à saída”, vinculando valor contido em notas fiscais emitidas entre março e outubro de 2017, “para entradas que potencialmente poder ter ocorrido em anos anteriores”.

Argumenta que não se trata de estorno relativo à isenção e sim de RBC em torno de 15% e não é consentâneo “estornar mais de 100% do crédito fiscal escriturado na entrada”, mediante utilização

de precificação, sem observar os métodos de gerência de estoque (PEPS, UEPS e CMP), conforme preconiza o item 25 do CPC 16, enquanto o Fisco utiliza o UEPS para precificar o estorno.

Transcreve parte do conteúdo do voto separado contido no Acórdão CJF Nº 0316-11/18, do Conselheiro José Roservaldo Evangelista Rios que externou entendimento de que a utilização do método UEPS (último a entrar é o primeiro a sair) traz prejuízo a empresa e no entendimento do recursista colide com a previsão da legislação tributária (art. 20 e 21 da LC 87/96).

Suscita a NULIDADE da decisão por preterição do direito de defesa (art. 18, II do RPAF/BA), em razão de ter apontado valor de realizado totalizando R\$ 97.901,32 que não foi considerado no valor autuado de R\$ 167.461,96, que implicaria em redução do valor para R\$ 69.560,64, conforme demonstrativo de fl. 131, que foi julgado sem apreciar as provas apresentadas.

Afirma que não procede o fundamento de não ter carreado provas aos autos, visto que juntou com a defesa cópias da EFD, planilhas de estornos escriturados no livro RAICMS, conduzindo a nulidade da Decisão nos termos dos artigos 2º e 18, II do RPAF/BA.

Ressalta que argumentação semelhante foi apresentada no Auto de Infração nº 279196.006/19-1, que a fiscalização reconheceu e foi acolhido no Acórdão JJF nº 0120-04/20, cujo conteúdo foi transrito à fl. 131/v e 132. Requer provimento do recurso para redução do débito para R\$ 69.560,64.

Reapresenta o pedido de realização de PERÍCIA FISCAL, provimento integral do recurso voluntário para reformar a decisão e reconhecer a improcedência da infração.

Esta 2ª CJF deliberou pela realização de diligência fiscal (fl. 137) no sentido de que os autuantes analisasse os documentos juntados com a defesa e verificasse se os estornos lançados no livro RAICMS não englobava as notas fiscais que foi objeto da apuração do estorno exigido.

Na segunda informação fiscal prestada (fls. 142/143), um dos autuantes afirmou que concorda com o argumento da defesa e que todo e qualquer estorno realizado deve ser deduzido do Anexo 1-A que dá suporte a autuação, mas o contribuinte não atendeu a intimação e não comprovou o estorno, motivo pelo qual pugnou pela manutenção dos valores exigidos.

O recorrente manifestou-se (fl. 150) afirmando que tendo sido intimado em 29/03/22 (fl. 141) em relação montante do estorno no valor de R\$ 1.471.226,60, indicado a título exemplificativo na diligência fiscal (03/2017) foi registrado livro RAICMS (fl. 53) engloba as saídas relativas as notas fiscais que foram objeto da autuação e está demonstrado nas planilhas eletrônicas juntadas com a defesa (linhas 26 e 37), indicado na cópia impressa de fl. 47.

Na terceira informação fiscal (fls. 154/155), o autuante afirmou que após análise dos argumentos e provas apresentadas, os valores indicados pelo recorrente nos meses que foi exigido o estorno, tiveram valores consignados em notas fiscais que não tinham sido considerados pela fiscalização.

Refez o demonstrativo de débito original e apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 155, que implicou na redução do débito de R\$ 167.461,96 para R\$ 69.560,64.

O recorrente se manifestou às fls. 160/161, inicialmente discorreu sobre a informação fiscal e afirma que o novo demonstrativo supera a nulidade da decisão arguida anteriormente.

No mérito, reitera os demais termos do Recurso Voluntário, pois o saldo apresentado no novo demonstrativo decorre que questão principal discutida que é o método adotado pelos autuantes, baseado na premissa de considerar a quantidade de produtos comercializados, que não respeita a norma de proporcionalidade, por falta de fundamento na LC 87/1996 da Lei nº 7.014/1996 e RICMS/BA.

Reitera o pedido de produção de prova pericial contábil para comprovar que o estorno de crédito foi feito de forma regular e improcedente o saldo remanescente apresentado pela fiscalização.

VOTO

O Auto de Infração acusa exigência de crédito tributário em decorrência falta de estorno de

crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

No Recurso Voluntário interposto o sujeito passivo suscitou a NULIDADE do lançamento e da decisão da Primeira Instância por não acolher prova juntado ao processo de que não foi deduzido do montante apurado valores de estornos consignados em notas fiscais devidamente escrituradas.

Ao se manifestar sobre o resultado de diligência fiscal realizada nesta instância, o recorrente afirmou que o demonstrativo refeito supera a nulidade da decisão arguida anteriormente. Portanto, deixo de apreciar a nulidade suscitada em razão da falta de nexo causal.

Quanto ao pedido de realização de diligência/perícia requerido, observo que foi atendido a diligência e não há necessidades de requisitar técnico especializado, motivo pelo qual fica indeferido nos termos do art. 147 do RPAF/BA.

No MÉRITO, o recorrente alegou que:

- i) a metodologia utilizada pela fiscalização não se coaduna com a previsão regulamentar;
- ii) não foi considerado os valores dos estornos consignados em notas fiscais escrituradas.

Quanto ao primeiro argumento o recorrente alega que deve ser considerado a quantidade de Amônia Anidra comercializada (art. 312, §§ 1º e 5º do RICMS/BA), obedecendo a seguinte fórmula: $VE = IC \times SI/ST$, (Valor do estorno = ICMS creditado x (multiplicado) pela saídas isentas ou não tributadas/saídas totais), conforme exemplificado à fl. 127: saídas isentas (40.000); saídas totais (200.000), o que resulta em proporção das saídas isentas de 2% (0,2) [20%] que aplicado sobre o montante de créditos escriturados no mês (R\$ 20.000), resulta em valor a ser estornado (4.000), observando a proporcionalidade, não considerado neste cálculo, a variável “quantidade”, enquanto o Fisco utilizou metodologia equivocada: Estorno exigível (EE) = [Quantidade de saídas isentas (QSI) x Valor unitário de aquisição (VUI) x 12%] – ICMS na operação de saída (IOE).

Questionou que a proporcionalidade apurada pela fiscalização não atende ao previsto no art. 312, § 1º e 5º do RICMS/BA, relativo a saída com RBC e valor do estorno proporcional à redução.

Os dispositivos regulamentares citado estabelecem:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
[...]

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante;

[...]

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;

II - quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado.”

Conforme relatório da decisão recorrida (111) e afirmado pela fiscalização (fl. 93) o procedimento utilizado na apuração do estorno exigível foi:

Quantidade Saída com Redução de base de cálculo x [Valor Unitário de Aquisição] x 12% (que é a alíquota praticada na transferência de SE para BA) menos o valor de ICMS debitado em cada nota de saída com Redução de base de cálculo, tal qual figura na última coluna do Anexo I-A, utilizando somente conceitos matemáticos do ensino fundamental, não havendo que se falar em arbitramento, conforme quer aduzir o Autuado (item 4.2 à fl. 31). Afirmam ser a questão deveras simples - se o contribuinte compra o produto acabado com carga tributária de 8,4% (redução de base de cálculo de 30% combinado com alíquota de SE para BA de 12%) e acaba por revender internamente tal produto com carga tributária de 4%, conforme previsão no inciso LIII, do art. 268, do RICMS-BA/2012. Dizem ser nítido que cumpre estornar-se de créditos para que não haja acumulação sem previsão legal.

Ilustram com o seguinte exemplo: se o contribuinte, em mês anterior, creditou-se de R\$ 2.520,00 de ICMS por adquirir 30.000kg de amônia (a R\$ 1,00 por quilograma, por exemplo) e se ora revende internamente esses mesmos 30.000kg de amônia (a R\$ 1,20 por quilograma, por exemplo) debitando-se de apenas R\$ 1.440,00 (carga tributária de 4%), é cristalino que deve estornar a diferença de R\$ 1.080,00 para não se beneficiar com acumulação ilegal de crédito.

Conforme Anexo I-A (fls. 4 a 7) elaborado pela fiscalização foram relacionadas as notas fiscais pertinentes as saídas internas com RBC (art. 268, LIII do RICMS-BA/12), de Amônia Anidra revendidas com CFOP 5.102, que foram recebidas em transferências da filial de Sergipe, quantificadas no Anexo I-B (fl. 8).

Pelo exposto considero correto o procedimento utilizado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida de que para efeito do estorno de crédito, deve ser levado em consideração a quantidade do produto comercializada da amônia anidra e as aquisições de mercadorias que tiveram saídas posteriores foram beneficiadas com RBC, ao teor dos §§ 1º e 5º, do inciso I, do art. 312 do RICMS-BA/12.

Como ressaltado na fundamentação da decisão recorrida a metodologia de cálculo do estorno de crédito, considerando as quantidades movimentadas e o vínculo entre as entradas e respectivas saídas, já foi reiterado em decisões sobre a mesma matéria em diversos julgamentos, em Autos de Infração, também lavrados contra o mesmo contribuinte a exemplo dos Acórdãos nºs CJF 0131-11/17 e CJF 0316-11/18.

Quanto ao questionamento sobre o método de precificação dos produtos utilizando o método UEPS, o entendimento manifestado pelo Conselheiro José Roservaldo Evangelista Rios foi feito em voto separado contido no Acórdão CJF Nº 0316-11/18, porém votou pela manutenção da procedência do Auto de Infração e Não Provimento do Recurso Voluntário.

Ressalto que o benefício fiscal previsto no art. 268, LIII do RICMS/BA (revogado pelo Decreto nº 20.992/2021), estabelecia RBC nas saídas de amônia, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4%, “desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária”, envolve operações internas, interestaduais e importação. E o disposto no inciso II, do § 5º, do art. 312 do RICMS/BA, estabelece que o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, “sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria”, que é o método UEPS.

Dessa forma, se considerado apenas as quantidades de saídas, ocorrendo entradas em um mês e o estabelecimento utilizado o crédito fiscal, se as saídas ocorressem no mês seguinte, sem que houvesse entrada no mês, não haveria crédito a estornar, o que não é lógico e razoável.

Quanto ao argumento de que na defesa, apresentou demonstrativo no qual indicou que a fiscalização não levou em consideração notas fiscais de estornos devidamente escrituradas, observo que em atendimento a diligência determinada por esta 2ª CJF, o autuante reconheceu esta alegação e reformulou o demonstrativo original, conforme o refeito à fl. 155.

Observo que o teor da diligência de fl. 137 indicou as inconsistências no levantamento original, conforme demonstrativo gravado na mídia apresentada junto com a defesa à fl. 45. Portanto, restou comprovado o equívoco da informação fiscal original que foi acolhido pela 3ª JJJ.

Assim sendo, acato o demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 155), abaixo reproduzido:

Data Ocorr	Data Vencto	Julgado 3 ^a JJF	Excluído	Julgado 2 ^a CJF
31/03/17	09/04/2017	14.533,28	11.042,82	3.490,46
30/04/17	09/05/2017	45.956,56	24.082,40	21.874,16
31/05/17	09/06/2017	20.296,64	12.620,65	7.675,99
30/10/17	09/11/2017	86.675,48	50155,45	36.520,03
Total		167.461,96	97.901,32	69.560,64

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do débito de R\$ 167.461,96 para R\$ 69.560,64.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279196.0004/19-9, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 69.560,64** acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “b”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS